



Número: **0037564-91.2004.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **13/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO

Processo referência: **0037564-91.2004.4.01.3400**

Assuntos: **Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SIINAMGE (APELANTE)		VERA LUCIA NASCIMENTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
430011181	09/01/2025 19:07	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0037564-91.2004.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0037564-91.2004.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SIINAMGE
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: VERA LUCIA NASCIMENTO CASTELO BRANCO - DF15551
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RELATOR(A): HUGO LEONARDO ABAS FRAZAO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0037564-91.2004.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta pelo **Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE** em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na origem, a parte apelante moveu ação declaratória em face do Conselho Federal de Medicina, requerendo a desconstituição da Resolução n. 1.722/2004, declarando inexistente a relação jurídica dela decorrente, reconhecendo-se que os seus associados não estejam adstritos a seu cumprimento.

Em suas razões, o apelante aduz que a Resolução n. 1.722/2004, editada pelo Conselho Federal de Medicina, interfere diretamente e de modo arbitrário e ilegal na relação entre as operadoras de planos de saúde e os prestadores de serviços médicos, pretendendo impor-lhes restrições e condições não previstas em lei e na Constituição.

Sustenta a falta de competência do Conselho para: a) interferir na contratação entre operadoras de planos privados de assistência à saúde e prestadores de serviços, vedando de prestarem serviços médicos às empresas que não possuam registro nos Conselhos Regionais; e b) definir quem deve assinar os contratos a serem firmados com os prestadores de serviços médicos, interferindo na constituição jurídica



das próprias empresas.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0037564-91.2004.4.01.3400

VOTO

Apelação que preenche os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

I – Mérito

No caso dos autos, não assiste razão ao apelo da parte autora.

Isso porque, a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, prevê, em seu art. 8º, a seguinte disposição:

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Veja-se, portanto, que a própria lei ordinária estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem registrar-se nos Conselhos



Regionais de Medicina, para obter a autorização de funcionamento, não havendo falar em interferência arbitrária e ilegal na contratação entre as operadoras e o prestadores de serviços médicos.

Ademais, a Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", afastando, por completo, a irresignação da parte apelante.

Portanto, as legislações mencionadas estabelecem expressamente a necessidade de registro nos Conselhos Regionais para garantir a fiscalização do exercício das diversas profissões, em consonância com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, que diz que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Correto, portanto, o entendimento do Juízo de origem, no sentido de que a Resolução n. 1.722/2004 não extrapolou os limites de sua atuação ao dispor sobre a obrigatoriedade de registro das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em observância ao princípio da estrita legalidade.

Desse modo, **mantenho** a sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

II - Conclusão

Em face do exposto, **nego provimento** à apelação da parte autora.

É como voto.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 39 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0037564-91.2004.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 0037564-91.2004.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SIINAMGE
REPRESENTANTES POLO ATIVO: VERA LUCIA NASCIMENTO CASTELO BRANCO - DF15551
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. REGISTRO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS. INDISPENSABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEIS NS. 9.656/1998 E 6.839/1980. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela qual julgou improcedentes os pedidos iniciais.

2. A Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência saúde, estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina, para obter a autorização de funcionamento, não havendo falar em interferência arbitrária e ilegal na contratação entre as operadoras e o prestadores de serviços médicos.

3. A Lei n. 6.839/1980, por sua vez, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”, afastando, por completo, a irresignação da parte apelante. Portanto, as legislações mencionadas estabelecem expressamente a necessidade de registro nos Conselhos Regionais para garantir a fiscalização do exercício das diversas profissões, em consonância com o princípio da estrita legalidade.



4. Apelação desprovida; sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

13ª Turma do TRF da 1ª Região –

Juiz Federal HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO

Relator, em auxílio

